

GOVERNO DO PIAUÍ

Diário Oficial



ANO LXXXVII - 129º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) Segunda-feira, 19 de novembro de 2018 • Nº 214

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 17.998 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Cria o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os esforços do estado do Piauí em proporcionar melhor prestação dos serviços de segurança pública à sua população;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração das instituições de segurança pública do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar a codificação das ocorrências policiais e de se criar um banco unificado de dados de ocorrências policiais;

CONSIDERANDO ainda, OFÍCIO Nº 509/2018-GCG/PMPI, de 07 de novembro de 2018, da Polícia Militar do Piauí – Gabinete do Comando Geral, registrado sob AP.010.1.006806/18-56,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Integrado de Boletim de Ocorrência Policial e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública, em conjunto com a Polícia Militar e a Polícia Civil, desenvolverá o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência Policial e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais.

§ 1º Enquanto não for implementado o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência Policial e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais, a Polícia Militar utilizará o Sistema de Boletim de Ocorrência (SisBO) da Polícia Civil do estado do Piauí.

§ 2º A Secretaria de Segurança Pública, para fins de efetivação do previsto no parágrafo anterior, disponibilizará à Polícia Militar o acesso ao Sistema de Boletim de Ocorrência (SisBO) da Polícia Civil do estado do Piauí.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública providenciará a capacitação de multiplicadores na Polícia Militar para a operação do Sistema de Boletim de Ocorrência (SisBO) da Polícia Civil do estado do Piauí.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar e a Polícia Civil terão acesso integral compartilhado ao Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais, para fins de análise, planejamento e atuação conjunta ou isolada nas suas respectivas áreas de atribuição, otimizando o emprego do efetivo da instituição com base na mancha criminal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de NOVEMBRO de 2018.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



DECRETO Nº 17.999 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Lei Federal 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, visa acelerar e desburocratizar o conhecimento, o processamento e o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, e determina, no seu art. 69, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

CONSIDERANDO os esforços do estado do Piauí em proporcionar melhor prestação de serviços de segurança pública à sociedade piauiense;

CONSIDERANDO que a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no local dos fatos melhora, consideravelmente, o patrulhamento ostensivo e o tempo-resposta no atendimento de ocorrências, proporcionando benefícios diretos à sociedade pelo pleno atendimento prestado, garantia dos direitos dos envolvidos de imediato no local do fato;

CONSIDERANDO que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, do Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal, no item 1.1.1, reconhece como autoridade policial tanto a civil como a militar;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta do Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e do Ministério Público do Brasil, que manifestou publicamente a sua posição em favor da modernização do Sistema de Segurança Pública do Brasil, com a lavratura imediata do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nas infrações de menor potencial ofensivo, pelo policial civil, policial militar ou policial rodoviário federal que primeiro atender a ocorrência;

CONSIDERANDO ser o termo circunstanciado um relatório sumário da infração, sem maiores formalidades, que não consubstancia ato de investigação e não enseja indiciamento;

CONSIDERANDO que parcela expressiva da doutrina brasileira admite a possibilidade de a Polícia Militar lavrar termo circunstanciado (BRASILEIRO, Renato. Op cit., p. 219; JESUS, Damásio de Lei dos Juizados Especiais Anotada. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2011, pp. 44/57; MUCCIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. São Paulo: Editora Método, 2ª ed., 2011, p.1278; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES

Diário Oficial

2



Teresina(PI) Segunda-feira, 19 de novembro de 2018 • Nº 214

FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9. 099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2005, pp. 117/121);

CONSIDERANDO que várias conferências chegaram à conclusão de que, para os fins da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o significado da expressão autoridade policial alcança os responsáveis pelo policiamento ostensivo (cf., por exemplo, a 2ª conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, ocorrida em Vitória-ES, em outubro de 1995; a 9ª conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, realizada pela Escola Nacional da Magistratura; a súmula nº 4 sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais, editada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; e a 1ª conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o precedente do Superior Tribunal de Justiça assentando que não constitui ilegalidade a circunstância de o Estado utilizar-se do contingente da Polícia Militar para a elaboração de termos circunstanciados (HC 7.199/PR, rel. min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 28/09/1998, p. 115);

CONSIDERANDO que "o órgão acusatório pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal". (RHC 39.683/SP, rel. min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 02/10/2013);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a "Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar" (HC 316.687/MG, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 27/05/2015);

CONSIDERANDO que o deslinde dos crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais por parte do policial militar enseja a condução das partes envolvidas para uma delegacia de polícia, com a consequente exposição das partes a criminosos autores de crimes mais graves, causando-lhes constrangimento;

CONSIDERANDO que as conduções das partes envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia acarretam prejuízos à operacionalidade no atendimento de ocorrências pela Polícia Militar, devido à excessiva demora das guarnições de serviço nas delegacias de polícia, à espera de confecção do termo circunstanciado de ocorrência;

CONSIDERANDO que, no interior do Estado, os constantes deslocamentos das guarnições de serviço policial militar em atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo para municípios onde existam Delegados de Polícia, para lavratura do TCO, acarretam ausência dos policiais militares dos seus municípios de origem por um longo período de tempo e despesas consequentes dos deslocamentos;

CONSIDERANDO, finalmente, que os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Goiás, Pernambuco e Sergipe, através de suas Corregedorias, já editaram provimentos autorizando os juízes de 1ª instância conhecerem do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por policiais militares daqueles Estados;

CONSIDERANDO a decisão em sede de Suspensão de Liminar expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí no sentido de restabelecer a eficácia da Recomendação expedida pelo Ministério Público à Polícia Militar e aos Promotores de Justiça do Estado do Piauí, para que, respectivamente, lavrem Termos Circunstanciados de

Ocorrência (TCO) e adotem as providências para seu encaminhamento ao Poder Judiciário (Proc. nº 0710165-63.2018.8.18.0000);

CONSIDERANDO ainda, OFÍCIO Nº 508/2018-GCG/PMPI, de 07 de novembro de 2018, da Polícia Militar do Piauí – Gabinete do Comando Geral, registrado sob AP.010.1.006804/18-30,

DECRETA:

Art. 1º O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência pelo policial militar que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Nos casos em que houver necessidade de retirar do local os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda objetivando a pacificação do conflito, estes devem ser conduzidos a outro local adequado para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

§ 2º Havendo requisição de diligências complementares por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público para fatos atinentes a infração penal de menor potencial ofensivo, comunicados ao Juizado por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência, caberá à Polícia Civil assim proceder, salvo quando, por razões técnicas, a instituição requisitante o fizer diretamente à Polícia Militar.

Art. 2º Caso necessário, o policial militar que lavrou o TCO poderá requisitar exames periciais aos órgãos competentes, devendo encaminhar os laudos respectivos, tão logo os receba, ao juizado especial competente.

Art. 3º É vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária civil, dentre os quais apuração de infrações penais comuns, pedidos de mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisões temporárias e preventivas, bem como cumprimento de mandados de busca e apreensão, exceto por determinação judicial.

Art. 4º O Comandante Geral da Polícia Militar baixará instruções para implantação do termo circunstanciado de ocorrência (TCO).


Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica aos crimes militares.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de NOVEMBRO de 2018.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIA DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Of. 873